



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Legislativo nº 4445/2025

Projeto de Lei nº 03/2025

Relator: Gilmar Carlos Lisboa - PT

PARECER Nº 02/2025

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o projeto de lei nº 03/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni, que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária o “Dia Municipal do(a) Bibliotecário(a)”

I – RELATÓRIO

O Vereador Fabio Almeida Pavoni apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária o “Dia Municipal do(a) Bibliotecário(a)”.

O projeto vem acompanhado da justificativa nos seguintes termos:

“O objetivo desta proposição institui o dia 12 de Março como o Dia do Bibliotecário(a), no Município de Araucária, o qual passe a integral no calendário oficial de eventos e programação do Município de Araucária, com o fato de reconhecer e valorizar a importância dos profissionais da biblioteconomia e seu papel fundamental na promoção do acesso à informação, educação e

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.arauacaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2025 11:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/p837ad586add92>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

cultura. O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas pela Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, sendo privado para: I. Dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de Ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor; II. Dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986, que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de técnico de Documentação, mediante os seguintes requisitos: Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos e pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto Nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei Nº 4.084, de 30 de junho de 1962. A importância de um bibliotecário na sociedade é crucial, pois apesar da falta de compreensão do mercado e da sociedade sobre o papel desses profissionais, que há muito atuam em diversas áreas e não apenas em bibliotecas (sejam em arquivos, empresas, instituições de ensino, etc.) bibliotecários profissionais são uma conexão entre os usuários e as informações que eles procuram. Pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância que caracterizam, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.”

É o breve relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de projetos de lei com matérias referentes às matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme segue:

Art. 52. Compete:

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I, e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1º, alínea a, a Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Araucária estabelece, em seu Art. 6º, incisos II e IV, e Art. 106, parágrafo único, a promoção e valorização da cultura, bem como incentivos para o fomento do patrimônio cultural, com atuação da comunidade neste processo, conforme segue:

Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

IV - promover a defesa da flora e fauna, dos bens e locais de valor turístico e cultural, contemplando os bens de valor histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico, arqueológico, antropológico, paleontológico, bibliográfico e científico;

Art. 106 A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públícos Municipais, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo Único - Fica assegurada pelo Município a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural,

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.arauacaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Ademais, a Diretoria Jurídica desta casa legislativa, em parecer nº 09/2025, menciona que:

“Ademais, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há impedimento à sua apresentação pelo Vereador.”

Portanto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, a proposição ora em tela possui relevante mérito e merece prosperar, motivo pelo qual o presente parecer é pela sua tramitação regimental.

III - VOTO

Diante de todo o exposto, seguindo o parecer Jurídico, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 03/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DESTE PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Araucária, 19 de março de 2025.



GILMAR CARLOS LISBOA
19/03/2025 11:50:11

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

GILMAR CARLOS LISBOA

RELATOR CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2025 11:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/p837ad586add92>.

